

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.A.M.V.  
Proc. Nº 546/18  
Fls. 01  
Resp. [assinatura]

LIDO EM SESSÃO DE 06/11/18.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Valinhos, 05 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Nobres Vereadores:

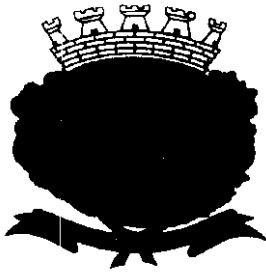
[assinatura]  
Presidente  
Israel Siqueira  
Presidente

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei 235 / 2018 que "**Dispõe sobre a criação do Banco de Áreas Verdes**".

**Justificativa:**

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei que tem como objetivo principal ampliar as áreas verdes de nosso Município, criando um banco de dados, em busca de uma gestão ambiental sustentável, aumentando progressivamente a recuperação ambiental.

Banco de Áreas Verdes, nada mais é do que um banco de dados com informações acerca de áreas a serem protegidas no Município, tais como: parques; áreas verdes e sistemas de lazer de loteamentos; vegetação natural; unidades de conservação; patrimônio natural tombado e em estudo de tombamento; reservas legais; áreas de preservação permanente; áreas de proteção permanente; áreas não edificadas, desde que destinadas à implantação de projeto de reflorestamento com espécies nativas, de interesse para preservação; áreas que abriguem formações arbóreas, nativas ou exóticas, de interesse para preservação, entre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMM.  
Proc. Nº 5446/18  
Fls. 02  
Resp. *[Signature]*

Por fim, a proposta deste projeto é criar estruturação de uma base de dados com informações de áreas verdes a serem mantidas ou conservadas, proporcionando assim o máximo de benefícios ambientais e sociais possíveis.

Ante o exposto, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

*[Signature]*  
**Henrique Conti**  
Vereador - PV

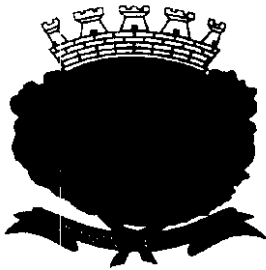
Nº do Processo: 5446/2018

Data: 05/11/2018

Projeto de Lei n.º 235/2018

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Dispõe sobre a criação do Banco de Áreas Verdes



C.A.M.M.  
Proc. Nº 5449/18  
Fis. 03  
Resp.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do PL. nº 235 /2018

Lei nº.

**Dispõe sobre a criação do Banco de Áreas Verdes**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Banco de Áreas Verdes, que tem por objetivo consolidar as áreas verdes, com fins de captar, qualificar e disponibilizar tais áreas para regeneração ambiental.

**Artigo 2º** - Poderão ser cadastradas no Banco de Áreas Verdes as seguintes áreas:

I – Parques;

II – Áreas Verdes e Sistemas de Lazer de Loteamentos;

III – Vegetação Natural;

IV – Unidades de Conservação;

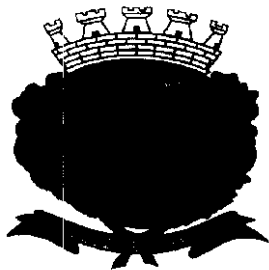
V – Patrimônio Natural Tombado e em estudo de tombamento;

VI – Reservas Legais;

VII – Áreas de Preservação Permanente;

VIII – Áreas de Proteção Permanente;

IX – áreas não edificadas, desde que destinadas à implantação de projeto de reflorestamento com espécies nativas, de interesse para preservação;



C.M.M.  
Proc. Nº 5446/18  
Fis. 04  
Resp.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**X** – áreas que abriguem formações arbóreas, nativas ou exóticas, de interesse para preservação.

**Art. 3º.** O Banco de áreas Verdes tem por objetivos específicos:

**I** - valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social;

**II** - busca da sustentabilidade, considerando a valorização da saúde humana, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida como aspectos pertinentes e indissociáveis da conservação do meio ambiente;

**III** - disseminação ampla e qualificada de informações;

**IV** - manutenção das áreas permeáveis e, quando possível, sua ampliação.

**Art. 4º.** O pedido de cadastro voluntário e sem custo das áreas deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I** – requerimento padrão preenchido e assinado pelo interessado;

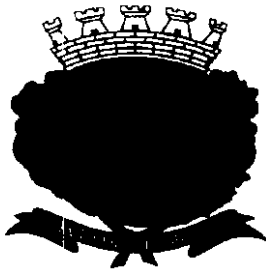
**II** – fotografias ilustrativas e imagem de satélite ou fotografia aérea para localização de área.

**Art. 5º.** Comprovada a aptidão da área para cadastro no Banco de Áreas Verdes, o interessado poderá firmar Termo de Preservação de Área Verde, no qual se comprometerá a manter a área preservada ou a disponibilizá-la para a execução de projetos que visem a recuperação ambiental.

**§ 1º.** Os proprietários de áreas cadastradas no Banco de Áreas Verdes, conforme Legislação vigente, deverão adotar as providências necessárias ao controle dos fatores de degradação que possam comprometer a preservação e/ou restauração florestal, tais como fogo ou quaisquer outros causadores de desequilíbrio ambiental.

**§ 2º.** O cadastro não implica compromisso de porte, administração ou intermediação de recursos financeiros pelo Município para a implantação de projetos nas áreas cadastradas.

**§ 3º.** As informações constantes no Banco de Áreas Verdes serão consideradas de caráter declaratório e de responsabilidade do proprietário.



C.M.M.  
Proc. Nº 546/18  
Fls. 05  
Resp. 

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º. O Banco de Áreas Verdes poderá ser consultado por qualquer interessado em investir em recuperação, sendo que os dados para contato com o proponente e/ou proprietário serão repassados apenas para pessoas ou empresas que manifestarem interesse na recuperação daquela área específica.

Art. 6º. As áreas cadastradas no Banco de Áreas Verdes não poderão sofrer alterações, salvo no caso de obras ou atividades consideradas de interesse social ou de utilidade pública.

Art. 7º. As áreas cadastradas no Banco de Áreas Verdes poderão ser beneficiadas pela compensação ambiental provenientes de compromisso firmado em sede de licenciamento ambiental, e/ou compensação decorrente de infração ambiental.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**

**Prefeito Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5446/18

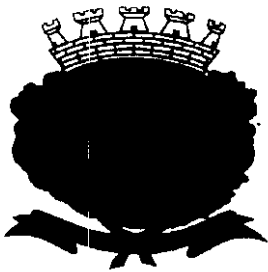
F.L.S. Nº 06

RESP. ADM

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do  
dia 06 de novembro de 2018.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

07/novembro/2018



IMPLV.  
Proc. Nº 5446/19  
Fls. 07  
Resp. 0

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 27/2019

**Assunto: Projeto de Lei nº 235/18 – Aatoria Vereador Henrique Conti – “Dispõe sobre a criação do Banco de Áreas Verdes”**

***À Comissão de Justiça e Redação***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Dispõe sobre o Banco de Áreas Verdes”** de autoria do Vereador Henrique Conti solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

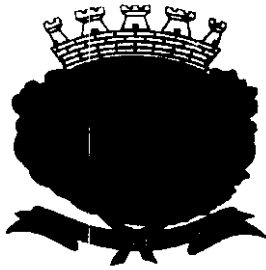
Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”*

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:



C.M.V. 5446, 18  
Proc. Nº  
Fls. 08  
Resp. P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*"Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;"*

*"Art. 179. O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção aos cursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.*

*Parágrafo único. O sistema será coordenado por órgão da administração direta, e será integrado por:*

*I - Conselho Municipal do Meio Ambiente especificando a sua composição, atribuições, assegurando a participação da população através de suas entidades representativas;*

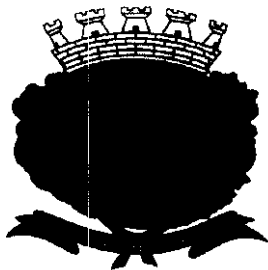
*II - órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de melhoria ambiental."*

*"Art. 180. São atribuições e finalidade do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:*

*(...)*

*II - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, cuja*





C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 5946/18  
Fis. 09  
Resp. CD

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*alteração e supressão, incluindo os já existentes, se fará mediante autorização legislativa;*

(...)

*VII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, para preservar a sua perenidade;"*

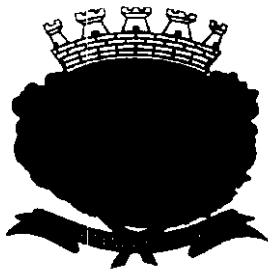
No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

*"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

O conceito de interesse local encontramos na doutrina:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 5446, 18  
Fls. 10  
Resp. 1

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

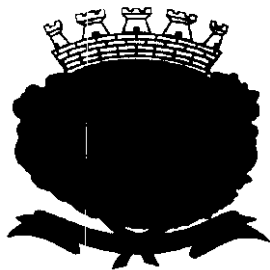
### ESTADO DE SÃO PAULO

*integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

***"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.020, DE 04 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE VISTORIAS REALIZADAS EM EQUIPAMENTOS URBANOS COMO PONTES, PASSARELAS E VIADUTOS NO SÍTIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – DIPLOMA QUE NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 24, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 144 DA MESMA CONSTITUIÇÃO – TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA PUBLICIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. Ação direta julgada improcedente.***

*(...) Da análise da lei atacada, tem-se que esta busca assegurar a transparência governamental, garantindo aos munícipes, por meio eletrônico (site da Prefeitura de Ribeirão Preto), acesso às vistorias realizadas em equipamentos públicos, tais como pontes, passarelas e viadutos.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*A Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma carta, em seu art. 24, §2º, fixa a competência exclusiva do Chefe do Executivo da iniciativa de leis que disponham sobre:*

*“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação das Secretarias de Estado;*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

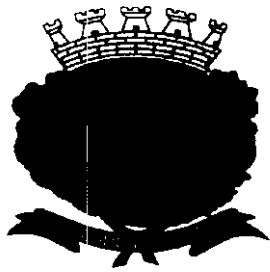
*5 - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”*

*Como pode se observar a matéria tratada na Lei nº 14.020, de 04 de julho de 2017, do Município de Ribeirão Preto, não se amolda em nenhuma das hipóteses arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.*

*No caso, a lei hostilizada versa sobre tema de interesse geral da população, que consiste na divulgação de informações relativas às vistorias realizadas em equipamentos públicos no município, sem qualquer relação com a matéria estritamente administrativa. Destaque-se que a publicidade oficial e a propaganda governamental constam como dever primitivo na Constituição de 1988.*

*Almeja a lei a concretização do princípio transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal (“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

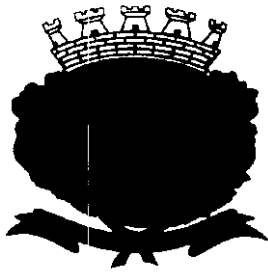
### ESTADO DE SÃO PAULO

*Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”) e, reflexamente, no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo (“A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”).*

*Não se verifica, portanto, interferência em atos de administração.*

*No mesmo sentido, já decidiu este Colendo Órgão Especial:*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município. II. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917. III. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. V. Ação julgada improcedente.”*  
*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154977-23.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017)*

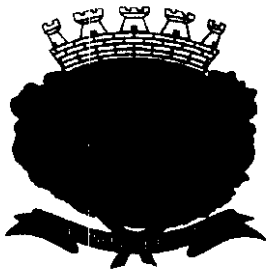


## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.862, de 24 de agosto de 2016, do Município de Ribeirão Preto, a qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da programação de execução do serviço de reparos e obras do DAERP conforme especifica". (1) Não usurpa competência normativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a lei que não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 24, § 2º, CE/SP). (2) Não viola, materialmente, a Constituição Estadual a medida instituída pela lei mitigada, pois não acarretará despesa nova ou alteração substancial no funcionamento da Municipalidade (uma vez que tais dados já estão em poder do Alcaide, assim como preexiste a página virtual da Edilidade); ao revés, conferirá maior efetividade e transparência à regra da publicidade da gestão da coisa pública, valorizando princípios consagrados no art. 111, CE/SP. (3) Viola a Constituição Estadual (arts. 5º e 47, II e XIV, CE/SP) a lei em tela ao estabelecer limite temporal ao desempenho, pelo Prefeito, de seu poder regulamentar. Necessidade de declaração da inconstitucionalidade, apenas para exclusão do prazo instituído, de 90 dias (art. 2º, "in fine"). (4) Por fim, no atinente à alegação de falta de previsão orçamentária específica, mostra-se possível, em tese, a inclusão de gastos no orçamento municipal anual com a indicação de fonte de custeio genérica em contrapartida. Precedentes do STF (inclusive em sede de repercussão geral) e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2026214-04.2017.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/07/2017; Data de Registro: 11/08/2017)*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 13.001, de 26 de junho de 2013, do Município de Ribeirão Preto Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a publicidade pela COHAB-RP, Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto, de relação de unidades habitacionais retomadas*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 5446, 18  
Fls. 14  
Resp. 10

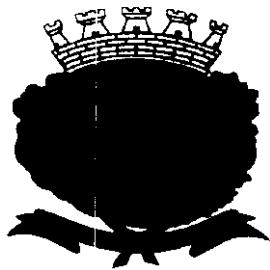
## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*de seus mutuários Vício - Inocorrência Diploma que não padece de vício de iniciativa - Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Interpretação do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, por força do disposto no art. 144 da mesma Constituição Transparência administrativa, consistente na transparência da execução de atividade do Poder Executivo relacionada à implementação do direito social à moradia - Lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, vez que a publicidade oficial e a propaganda governamental constam como dever primitivo na Constituição de 1988 Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (Relator: Ademir Benedito; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/07/2015; Data de registro: 04/08/2015)” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2210588-58.2017.8.26.0000)*

Nesse mesmo sentido destacam-se ainda os seguintes entendimentos da Corte Paulista:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências” Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos*



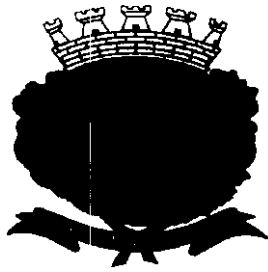
C.M.V. 5446, 18  
Proc. Nº  
Fis. 15  
Resp. 10

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*administrativos. Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma. Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2059867-94.2017.8.26.0000)*

*“I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município. II. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917. III. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. V. Ação julgada improcedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154977-23.2017.8.26.0000)*



C.M.V. 5446, 18  
Proc. Nº  
Fls. 16 (10)  
Resp. (10)

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, sob o aspecto focado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

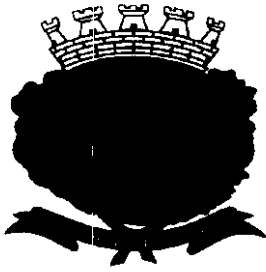
É o parecer.

D.J., aos 28 de janeiro de 2019.

  
**Aline Cristine Padilha**  
Procuradora OAB/SP nº 167.795

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora OAB/SP nº 218.375





C.M.V. 5446, 18  
Proc. Nº 17  
Fls. 17  
Resp. D

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 15/02/19

PRESIDENTE

## Comissão de Justiça e Redação

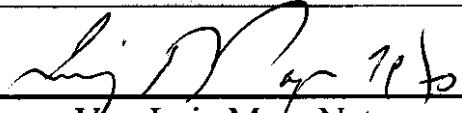
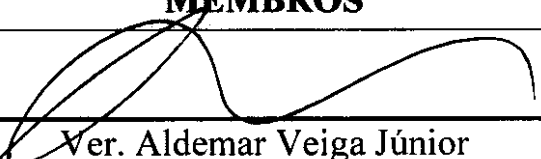
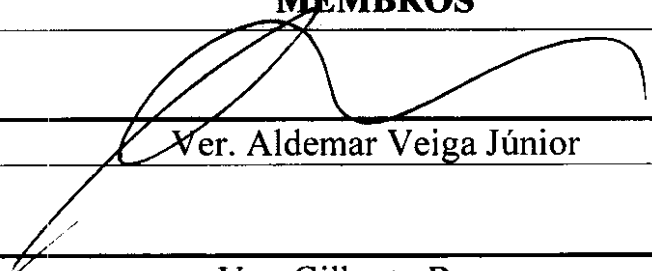
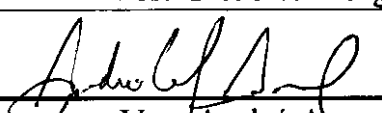
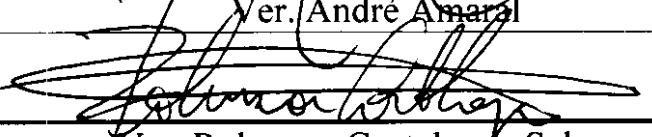
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

### Parecer ao Projeto de Lei nº 235/2018

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a criação do Banco de Áreas Verdes.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 18 de fevereiro de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. Gilberto Borges	( )	( )
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.



Matr. 5446, 18  
Proc. Nº 18  
Fls. 18  
Resp. D

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 26/02/19

PRESIDENTE

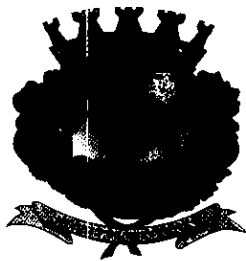
**Daiva Dias da Silva Berto**  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 26/02/19 Providencie-se e em seguida archive-se.

**Daiva Dias da Silva Berto**  
Presidente

Segue Autógrafo nº 18 19

**Daiva Dias da Silva Berto**  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

CMV. 5446 18  
Proc. Nº 19  
Esp. ①  
Resp.

P. L. 235/18 - Autógrafo n.º 18/19 - Proc. n.º 5.446/18 - CMV

28/02/2019 LEI Nº  
Vanderley Benfeli Mario  
Departamento Técnico Legislativo  
Diretor

**Dispõe sobre a criação do Banco de Áreas Verdes.**

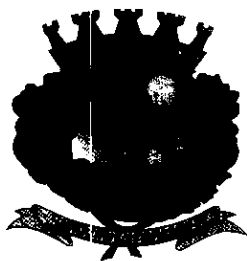
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Banco de Áreas Verdes, que tem por objetivo consolidar as áreas verdes, com fins de captar, qualificar e disponibilizar tais áreas para regeneração ambiental.

**Art. 2º.** Poderão ser cadastradas no Banco de Áreas Verdes as seguintes áreas:

- I. parques;
- II. Áreas Verdes e Sistemas de Lazer de Loteamentos;
- III. vegetação Natural;
- IV. Unidades de Conservação;
- V. Patrimônio Natural Tombado e em estudo de tombamento;
- VI. Reservas Legais;
- VII. Áreas de Preservação Permanente;
- VIII. Áreas de Proteção Permanente;
- IX. áreas não edificadas, desde que destinadas à implantação de projeto de reflorestamento com espécies nativas, de interesse para preservação;
- X. áreas que abriguem formações arbóreas, nativas ou exóticas, de interesse para preservação.



C.M.V. 5946, 18  
Proc. Nº 20  
Fls. 01

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 235/18 - Autógrafo n.º 18/19 - Proc. n.º 5.446/18 - CMV

n. 02

**Art. 3º.** O Banco de Áreas Verdes tem por objetivos específicos:

- I. valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social;
- II. busca da sustentabilidade, considerando a valorização da saúde humana, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida como aspectos pertinentes e indissociáveis da conservação do meio ambiente;
- III. disseminação ampla e qualificada de informações;
- IV. manutenção das áreas permeáveis e, quando possível, sua ampliação.

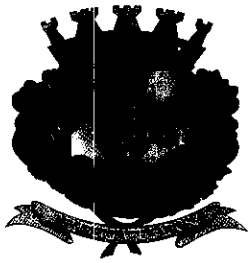
**Art. 4º.** O pedido de cadastro voluntário e sem custo das áreas deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. requerimento padrão preenchido e assinado pelo interessado;
- II. fotografias ilustrativas e imagem de satélite ou fotografia aérea para localização de área.

**Art. 5º.** Comprovada a aptidão da área para cadastro no Banco de Áreas Verdes, o interessado poderá firmar Termo de Preservação de Área Verde, no qual se comprometerá a manter a área preservada ou a disponibilizá-la para a execução de projetos que visem a recuperação ambiental.

§ 1º. Os proprietários de áreas cadastradas no Banco de Áreas Verdes, conforme Legislação vigente, deverão adotar as providências necessárias ao controle dos fatores de degradação que possam comprometer a preservação e/ou restauração florestal, tais como fogo ou quaisquer outros causadores de desequilíbrio ambiental.

§ 2º. O cadastro não implica compromisso de porte, administração ou intermediação de recursos financeiros pelo Município para a implantação de projetos nas áreas cadastradas.



C.M.V. 5446 18  
Proc. Nº 21  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 235/18 - Autógrafo n.º 18/19 - Proc. n.º 5.446/18 - CMV

fl. 03

§ 3º. As informações constantes no Banco de Áreas Verdes serão consideradas de caráter declaratório e de responsabilidade do proprietário.

§ 4º. O Banco de Áreas Verdes poderá ser consultado por qualquer interessado em investir em recuperação, sendo que os dados para contato com o proponente e/ou proprietário serão repassados apenas para pessoas ou empresas que manifestarem interesse na recuperação daquela área específica.

Art. 6º. As áreas cadastradas no Banco de Áreas Verdes não poderão sofrer alterações, salvo no caso de obras ou atividades consideradas de interesse social ou de utilidade pública.

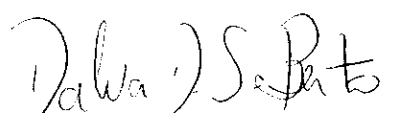
Art. 7º. As áreas cadastradas no Banco de Áreas Verdes poderão ser beneficiadas pela compensação ambiental provenientes de compromisso firmado em sede de licenciamento ambiental, e/ou compensação decorrente de infração ambiental.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 26 de fevereiro de 2019.**

  
**Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente**



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 5446, 18  
Fls. 23  
Resp. (10)

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 235/18 - Autógrafo n.º 18/19 - Proc. n.º 5.446/18 - CMV

fl. 04

  
**Israel Scupenaro**  
1.º Secretário

  
**César Rocha Andrade da Silva**  
2.º Secretário